

Introdução

Observa-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa por um momento único de consolidação e ruptura. Nota-se a crescente preocupação com a proteção internacional dos Direitos Humanos, ainda mais no contexto de crise migratória que aflige a sociedade internacional.

Neste contexto, fundamental a reflexão sobre o papel dos princípios de Direito Internacional na elaboração de uma estrutura universalizante dos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos. Contexto, que na visão de TRINDADE (2017, p. 177) é de absoluta relevância:

Não se pode estudar o direito internacional fazendo abstração dos seus fundamentos; de outro modo ele estaria reduzido a um instrumental de estabelecimento da ordem internacional.

Os princípios agem como pano de fundo para a ampliação da discussão sobre a vigente força vinculante das normas relativas à minimização das violações dos Direitos Humanos, especialmente diante de momentos de conflitos. Para tanto, reveste-se de significado o estudo das normas cogentes e sua relação com a flexibilização do conceito de soberania, atribuindo aos Estados papel ativo na proteção contra violações humanitárias.

A Organização das Nações Unidas (ONU), fundamental no processo de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, atua como mantenedora da paz e da segurança internacionais, promovendo a cooperação internacional. Para tanto, realiza ações destinadas a três setores interligados: problemas de caráter econômico, social e cultural; problemas de caráter humanitário; e desenvolvimento e estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.¹

Diante da análise bibliográfica proposta, com valorização do método dedutivo de composição de dados, busca-se elaborar a correlação entre a visão estruturante dos princípios basilares do Direito Internacional, o seu entranhamento nas normas de caráter imperativo e a vinculação dos Direitos Humanos, não apenas em questões relativas às violações de direitos, mas no processo de normatização internacional geral.

¹ Observamos a temática de forma didática na obra de DURÁN, Carlos Villán. Curso de Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 71.

1. Princípios de Direito Internacional

Inicialmente, é preciso destacar a importância do estudo dos princípios em Direito Internacional como forma de estruturação metodológica da linha de pesquisa adotada. Para tanto, importante destacar a definição dada por ÁVILA (2018, p. 102) para princípios jurídicos: “*normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.*”

Princípios contrapõem-se as regras, ou, no caso, distinguem-se entre si pela aplicabilidade, como bem descrito por SILVA (2017, p. 45):

O principal traço distintivo entre regras e princípios, segundo a teoria dos princípios, é a estrutura dos direitos que essas normas garantem. No caso das regras, garantem-se direitos (ou se impõem deveres) definitivos, ao passo que no caso dos princípios são garantidos direitos (ou não são impostos deveres) prima facie.

PETERKE (2009, pp. 88-89) nos apresenta uma definição minimalista de Direito Internacional dos Direitos Humanos, pano de fundo para a compreensão de todo o escopo teórico adiante apresentado. Segundo o autor, entende-se por Direitos Humanos Internacionais “*a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional.*”

A Carta da ONU (1945), define em seu artigo 2, os princípios regentes das boas relações entre as Nações signatárias do documento:

- 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.*
- 2. Todos os membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.*
- 3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.*
- 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência*

política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.²

Observamos que a ONU sustenta que a cooperação internacional deve sempre moldar as ações dos Estados, evitando conflitos e buscando o desenvolvimento integrado da sociedade internacional.

Nesta mesma linha, TRINDADE (2017, pp. 136-162), nos apresenta a concepção dos sete princípios que devem nortear o Direito Internacional: proibição do uso ou ameaça da força; solução pacífica de controvérsias; não intervenção nos assuntos internos dos Estados; dever de cooperação internacional; igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; igualdade soberana dos Estados; e boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

Além da definição crua de princípios jurídicos é preciso destacar sua aplicabilidade no contexto da defesa dos Direitos Humanos, para tanto, extremamente pertinente a colocação de PIOVESAN (2018, p. 215): “*O processo de universalização dos direitos humanos traz em si a necessidade de implementação desses direitos, mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle - a chamada international accountability.*”

Evidentemente, a doutrina mostra alinhamento com os princípios gerais extraídos da Carta da ONU, porém, as Nações Unidas buscam a efetividade das relações entre os Estados, prevendo, para tanto, medidas coercitivas que busquem o equilíbrio global, principalmente, em relação a violação de Direitos Humanos.

² Versão digital em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>, acesso em 22/06/2018.

A discricionariedade da ONU em autorizar o uso da força contra casos de violações massivas aos Direitos Humanos é respaldada pelo artigo 42 da Carta da ONU, que na análise de DURÁN (2002, pp. 875-876) pode ser entendida como:

La máxima sanción internacional es, evidentemente, el uso de la fuerza armada colectiva, decidida por el CS em el marco del Capítulo VII de la Carta, para imponer la paz y seguridad internacionales em situaciones excepcionales de violaciones masivas de los derechos humanos y del DIH que hayan sido calificadas por el propio CS como una amenaza o quebrantamiento de la paz y la seguridad internacionales.

Um dos principais balizadores dos Direitos Humanos como instrumento de responsabilidade e igualdade entre os indivíduos é o princípio *pro persona*, ou *pro homine*, que coloca o protagonismo das relações humanas em primeiro plano diante dos conflitos humanitários expostos pelo direito internacional. Tal princípio é definido com maestria por VILLALOBOS (2015), nos seguintes termos: “*El principio pro persona es un criterio hermenéutico característico de los derechos humanos que consiste em aplicar el precepto jurídico o la interpretación más favorable cuando se trate del reconocimiento y goce de derechos, e inversamente, em la aplicación del precepto o interpretación más restrictiva cuando se intente afectar el acceso o goce de un derecho fundamental, em aras de estar siempre a favor de la persona.*”³

RAMOS (2014, p. 97), estabelece a correlação entre o princípio *pro homine* e a prevalência da norma mais favorável à pessoa em situações de colisão de direitos, mostrando que o indivíduo sempre deverá ser o bem maior na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Na mesma linha do critério pro homine, há o uso do princípio da prevalência ou primazia da norma mais favorável ao indivíduo, que defende a escolha, no caso de conflito de normas (quer nacionais ou internacionais) daquela que seja mais benéfica ao indivíduo. Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo. Assim, seria novamente cumprido o ideal pro homine das normas de direitos humanos.

O princípio *pro persona* relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, nesse sentido, interessante observar a definição dada por SARLET (2006, p. 84):

³ Artigo publicado em <http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/viewFile/140/134>, acesso em 22/06/2018.

(...) verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordenações normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Portanto, os princípios jurídicos devem ser analisados não apenas como conceitos estruturantes de direitos, mas como verdadeiro instrutor da atuação judiciária, pormenorizando conflitos no processo de coordenação internacional. Relevante destacar a análise de ÁVILA (2018, p. 155) sobre a temática: *“Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, preverem o meio para a sua realização. Eles apresentam, em razão disso, alto grau de indeterminação, não no sentido de mera vagueza, presente em qualquer norma, mas no sentido específico de não enumerarem exaustivamente os fatos em presença dos quais produzem a consequência jurídica ou de demandarem a concretização por outra norma, de modos diversos e alternativos.”*

2. A Responsabilidade Internacional dos Estados

Os Estados, como atores ativos no cenário internacional, possuem direitos e deveres perante o sistema global de proteção dos Direitos Humanos⁴.

A doutrina clássica estabelece como elementos constitutivos dos Estados o território, a população ali inserida e governo independente. Evidentemente, por sua compreensão estruturante, a população nacional encontra-se sob os cuidados do ente estatal, devendo submeter-se ao regramento normativo interno ora vigente.

Porém, se os recursos internos de determinado Estado se mostrarem frágeis e não capazes de garantir a proteção humanitária necessária, abre-se prerrogativa para a intervenção da sociedade internacional de forma a garantir a plenitude dos Direitos humanos. A proposta de integração internacional em pleno desenvolvimento, permeada

⁴ A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu Capítulo IV, determina quais os Direitos e Deveres Fundamentais dos Estados. Trata-se de documento instrutivo ao explicitar o papel dos Estados perante a sociedade internacional.

pelo Direito Internacional Público e o sistema ativo de organizações internacionais, sugere uma flexibilização do conceito de soberania, abrindo o campo normativo para a atuação de entes externos em assuntos de competência interna dos Estados.

A teoria da Responsabilidade Internacional diante do esgotamento dos recursos internos dos Estados, foi amplamente analisada por TRINDADE (2017, pp. 300-301), que assim conclui suas ponderações sobre o tema:

as regras de direito internacional geralmente reconhecidas (às quais se refere a formulação de regra dos recursos internos em tratados de direitos humanos), além de seguirem uma evolução própria nos contextos distintos em que se aplicam, necessariamente passam, quando inseridos em tratados de direitos humanos, por certo grau de ajuste ou adaptação, ditado pelo caráter especial do objeto e propósito destes tratados e pela amplamente reconhecida especificidade da proteção internacional dos direitos humanos.

3. Proteção Internacional dos Direitos Humanos

BOBBIO (2004, p.17) afirmou “*que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los*”, fato que ganha maior validade com o passar dos anos. Observamos que radicalismos tem surgido e confrontado diretamente os Estados na sua concepção soberana de estrutura estatal e criando bloqueios fáticos e ideológicos ao conceito *pro persona*.

Segue BOBBIO (2004, p.17) em brilhante análise:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Nota-se que a preocupação contemporânea com os Direitos Humanos se funda na sua proteção e, especificamente, na sua efetivação como instrumento de desenvolvimento humano digno. Não bastam complexas codificações se não existirem os mecanismos de atuação e de imposição das melhores resoluções para a sociedade global.

Diante da crescente necessidade de proteção e internacionalização dos Direitos Humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, ocorre o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que por meio da Carta de São Francisco, de 26

de junho de 1945, estabelece, em seu artigo primeiro, os propósitos regentes da sustentabilidade e proteção da sociedade internacional vindoura:

Os propósitos das Nações unidas são:

- 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;*
- 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;*
- 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e*
- 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.⁵*

Dentro da estrutura organizacional da ONU, destacam-se na defesa dos Direitos Humanos os seguintes órgãos: Conselho de Direitos Humanos; Relatores Especiais de Direitos Humanos; Alto Comissariado de Direitos Humanos. Além desses, nota-se o surgimento de entes externos, criados sob o guarda-chuva do sistema onusiano, entre eles destacam-se os Comitês criados por tratados internacionais de âmbito universal e o Tribunal Penal Internacional.

Outro marco histórico no processo de proteção internacional dos Direitos Humanos se deu com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que possibilitou consolidar, na análise de PIOVESAN (2018, p. 229) “*a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.*” Nestes termos, importante destacar os objetivos proclamados pela Declaração em atuar “*como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância*

⁵ Versão digital em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>, acesso em 22/06/2018.

*universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”*⁶

O maior obstáculo ainda hoje observado no campo da proteção internacional dos Direitos Humanos reside no conceito da voluntariedade dos Estados em acatar as sugestões propostas pela ONU. Revestidos pelo manto da soberania, muitos Estados se fecham ao panorama internacional, dificultando a efetivação de ações que visem o desenvolvimento humano.

Soberania, nos termos do Dicionário de Política, BOBBIO (1998, p. 1179), pode ser definida como *“o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado.”*

Já para DALLARI (1983, p. 74), soberania possui um duplo aspecto:

a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.

A primeira distinção apresentada por Dallari é fundamental para a compreensão da resistência dos Estados em abrir o campo das informações para Organismos Internacionais, teme-se, no caso, a ingerência externa em assuntos considerados estratégicos.

Fundamental observar que o conceito de soberania passa por um processo de relativização diante da crescente internacionalização e universalização dos Direitos Humanos. As ações dos Estados não podem mais possuir caráter terminativo em si mesmos, sendo necessária uma avaliação global de seus impactos, deixa-se, com isso, o conceito de Estado soberano absolutista. Nas palavras de PIOVESAN (2018, p. 205): *“Redefine-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.”*

⁶ Versão digital em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, acesso em 22/06/2018.

4. Força vinculante internacional perante violações dos Direitos Humanos

Diante do estabelecido conflito entre o conceito de soberania absoluta, a teoria voluntarista dos Estados e a crescente necessidade de proteção dos Direitos Humanos, com sua configuração internacionalista e universal, aprofunda-se o debate sobre a força vinculante das decisões internacionais relativas à responsabilidade dos Estados diante de violações humanitárias, diante do esgotamento dos recursos internos dos entes nacionais.

Em relação a universalidade dos Direitos Humanos como ferramenta de internacionalização e sua conseqüente ruptura com o Estado absolutista, sucinta a explicação de RAMOS (2014, p.82):

A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras. A universalidade possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e proteção do Estado Nacional.

PIOVESAN (2018, pp. 209-217) reforça a ideia da internacionalização dos Direitos Humanos pós Segunda Guerra Mundial, retirando dos Estados o poder de mando, ou seja, relativizando o conceito de soberania, e estabelecendo um costume internacional corriqueiro, gerando vinculação diante de violações efetivas aos Direitos Humanos. Nesse sentido:

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.

Assim, costume, como fonte de Direito Internacional, não deve ser menosprezado diante desta nova configuração do positivismo internacional, ao contrário, o mundo globalizado exige o amplo conhecimento das diferenças regionais de forma a cultivar um ambiente multicultural e equitativo, buscando a justiça em sua concepção mais estruturante. Evidentemente, os atores internacionais devem atuar como balizadores contra abusos que venham a ocorrer em nome de supostos costumes que afrontem a dignidade humana, como previsto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como segue:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

*b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito.*⁷

Embora o Direito Internacional dos Tratados faça menção ao princípio *pacta sunt servanda* como sustentáculo aos acordos firmados entre Estados independentes, notável observar o respeito às normas imperativas (cogentes) que temperam aquele princípio e possuem absoluto respaldo da sociedade internacional e tem sua eficácia garantida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁸ como se pode notar pelos seguintes artigos:

Artigo 53 - Tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (jus cogens)

É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64 - Superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral (jus cogens)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

As chamadas normas cogentes gozam de um status especial na ordem jurídica internacional, originando-se de valores essenciais à sociedade internacional, com efeito *erga omnes* e não permitem sua derrogação por parte dos Estados. Pode-se observar o caráter imperativo, por exemplo, nos casos de crimes de genocídio, crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

De forma ilustrativa, vale o destaque ao caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde⁹, em que o Estado Brasileiro foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), e posteriormente condenado, por não coibir práticas de trabalho

⁷ Versão digital em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justica/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>, acesso em 28/06/2018.

⁸ Versão digital em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>, acesso em 23/06/2018.

⁹ Caso submetido à Corte em 04 de março de 2015, diante da inércia do Estado Brasileiro, http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf, acesso em 25/06/2018.

análogas à escravidão. O posicionamento da Corte gerou reflexos para todo o Direito Internacional, como pode ser observado no texto de PAIVA (2017, p. 67):

Reconhecimento da proibição do trabalho escravo como norma de jus cogens e obrigação erga omnes.

Um dos pontos mais importantes da sentença proferida pela Corte IDH no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil é o reconhecimento da proibição de trabalho escravo como norma de jus cogens (dotada de qualidade normativa superior) e também como obrigação erga omnes (todos os países possuem interesse no cumprimento da proibição do trabalho escravo), entendimento que consagra a proibição absoluta pelo DIDHs da escravidão (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 249).

A teoria da vinculação internacional em casos de violações dos Direitos Humanos é polêmica e ainda não encontrou guarita segura no Direito Internacional. O problema mais relevante resvala no caráter não judicial das instâncias internacionais de averiguação das acusações de violações dos Direitos Humanos. Essa ausência de judicialização causa dúvidas sobre a força vinculante das deliberações destes órgãos.

Desta forma, na análise de RAMOS (2012, pp. 335-346), surgem duas correntes distintas da teoria da vinculação:

De um lado, os defensores do caráter não vinculante destas deliberações enfatizam a ausência de disposição expressa nos tratados internacionais.

(...)

A segunda corrente, por seu turno, indica que a interpretação sistemática e finalista dos tratados de direitos humanos deve ser feita em prol do aumento da carga protetiva, já que os mesmos foram celebrados justamente para proteger o indivíduo e não para dar vantagens materiais aos contratantes.

Porém, a jurisprudência internacional tem demonstrado tendência à segunda corrente, demonstrando que os Direitos Humanos ganham, a cada dia, mais destaque no cenário jurídico mundial. RAMOS (2012, p. 343), nestes termos, conclui “*que o caráter meramente moral ou desprovido de força vinculante é cada vez mais raro nas deliberações internacionais oriundas dos processos de averiguação do cumprimento, pelos Estados, de seu dever de assegurar os direitos humanos protegidos.*”

Além do exposto, os Direitos Humanos passam por um momento de consolidação, também, dentro do direito material interno dos Estados, criando vinculação entre tratados internacionais e normas infraconstitucionais com o chamado controle de

convencionalidade, que se traduz da seguinte forma nas palavras de MAZZUOLI (2009)¹⁰:

(...) todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem, para a análise de sua compatibilidade com o sistema do atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, passar por dois níveis de aprovação: (1) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado; e (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país. No primeiro caso, tem-se o controle de convencionalidade das leis; e no segundo, o seu controle de legalidade.

PIOVESAN (2018, p. 145) também discorre sobre o tema:

Um dos traços mais marcantes da evolução do Direito Internacional contemporâneo foi, sem dúvida, a consagração definitiva do jus cogens no topo da hierarquia das fontes do Direito Internacional, como uma 'supralegalidade internacional'. Tendo em vista que os direitos humanos mais essenciais são considerados parte do jus cogens, é razoável admitir a hierarquia especial e privilegiada dos tratados internacionais de direitos humanos em relação aos demais tratados internacionais.

Nota-se que a vinculação atribuída aos Direitos Humanos extrapola o campo único das violações de direitos e passa a nortear o ordenamento jurídico global, fazendo valer, ao menos aos Estados alinhados ao sistema onusiano, a primazia do princípio da condição mais favorável ao indivíduo.

A consagração de normas pertinentes à proteção e efetivação dos Direitos Humanos, tanto no ordenamento jurídico internacional quanto na legislação interna dos Estados, é caminho sem volta, visto que os Direitos Humanos gozam da sustentabilidade do princípio da proibição do retrocesso, alicerçado pela defesa incondicional da dignidade da pessoa humana, suplantando, em certos casos, norma constitucional restritiva. RAMOS (2014, p. 89) nos apresenta o citado princípio da seguinte forma:

Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de 'efeito cliquet' ou princípio do não retorno da concretização, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente de aprimoramentos e acréscimos. Outra expressão utilizada pela doutrina é o entrenchment ou entrincheiramento, que consiste na preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado

¹⁰ Artigo publicado em formato digital e disponibilizado em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>, acesso em 23/06/2018.

pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinamento ou diminuição de suas prestações à coletividade.

Observa-se que o conceito de soberania, relativizado pelo processo irreversível de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos, acaba sendo restringido ao plano territorial, uma vez que o direito se declara dinâmico e em sintonia com os anseios da sociedade internacional, criando vinculação em todas as esferas da necessária e crescente proteção ao indivíduo, ou seja, a consolidação do princípio *pro persona* diante de conflitos que possam gerar ausência de ações humanitárias.

Considerações Finais

A proteção internacional aos Direitos Humanos não é um tema fechado em si. Nota-se que dentro da complexa rede das relações internacionais os Direitos Humanos têm servido de mote para a reestruturação da forma como os Estados se comportam perante a sociedade internacional.

A proposta vinculação internacional em casos de violação dos Direitos Humanos não é consenso e sofre resistência de Estados que não aceitam a ingerência, revestidos pelo véu do antiquado conceito de soberania.

O direito é dinâmico, ainda mais quando observado pelo prisma global. O indivíduo, permeado por particularidades culturais, sociais e econômicas, é o centro de uma estrutura que visa o desenvolvimento com integração e dignidade mirando um mundo mais igualitário. Deve-se abordar o princípio *pro persona* de forma a estabelecer os parâmetros de atuação dos atores internacionais. Esgotados os recursos internos dos Estados em matéria de proteção dos Direitos Humanos, a sociedade internacional deve intervir, evitando que a mazela humanitária extrapole fronteiras e configure-se em conflito global. Não se trata de restringir o papel dos Estados ou abafar o debate, mas de ampliá-lo, levando em consideração os Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

É preciso aprofundar o processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos, fortalecendo e ampliando as normas imperativas de proteção humanitárias, tornando a vinculação internacional um caminho para evitar abusos e tragédias contra a vida, como muito já ocorreram em nossa história.

Por fim, importante destacar o papel da ONU no processo de manutenção da paz e proteção dos Direitos Humanos. Trata-se de uma estrutura ainda em consolidação. Vale lembrar que a Carta da ONU é datada de 1945, historicamente muito recente e que merece proteção universal. Porém, é fundamental racionalizar a estrutura das Organizações Internacionais de modo a tornarem suas ações mais efetivas e com maior respaldo da sociedade internacional, visando a estruturação de uma verdadeira rede de apoio global e legislação uniforme, de modo a coibir os abusos aos Direitos Humanos.

Referências:

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1993.

DURÁN, Carlos Villán. Curso de Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

PAIVA, Caio Cezar. Jurisprudência internacional de direitos humanos. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PETERKE, Sven. Manual prático de direitos humanos internacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>, acesso em 22/06/2018.

<http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/viewFile/140/134>, acesso em 22/06/2018.

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>, acesso em 22/06/2018.

<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, acesso em 22/06/2018.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>, acesso em 23/06/2018.

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>, acesso em 23/06/2018.

http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf, acesso em 25/06/2018.